



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008194-04.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante VANILZA ANTONIO ELIAS, são embargados GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA., PAY2FREE SOLUÇÕES EM SISTEMAS E PAGAMENTOS LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1008194-04.2024.8.26.0269/50000

EMBARGANTE: VANILZA ANTÔNIO ELIAS

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS

VOTO N. 25.046

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em v. Acórdão proferido às fls. 381/390, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença que julgou improcedente a demanda.

A requerente opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta que não foi observada a documentação por ela encartada, principalmente a confissão de golpe por parte da requerida PAY2FREE SOLUÇÕES EM SISTEMAS. Ao final, aduz próprio de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vício.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, a Colenda Turma Julgadora deixou bastante claro o fundamento pelo qual, *in casu*, o recurso restou desprovido, sendo mantida a r. sentença combatida.

A seguir, trechos do v. Acórdão:

“Conquanto a relação existente entre as partes seja evidentemente consumerista, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, bem como não exime a requerente de apresentar indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 14.02.2012.

*Ocorre que **não há verossimilhança na narrativa autoral.***

*Inicialmente, observa-se que a demandante alega ter recebido ligação telefônica de suposto preposto da instituição financeira ré, contudo, **não apresenta prova da existência do referido telefonema.***

Ora, a ligação, se existiu, poderia ter sido facilmente demonstrada pelo histórico do aparelho celular, não constando nos autos motivos para que a autora tenha deixado de apresentar prova fundamental da sua narrativa, vindo ela a juntar ao processo apenas o comprovante das transferências (que denominou, em sua peça vestibular, de “comprovante do golpe pix”), extrato bancário dos dias 01.03.2024 a 04.03.2024, boletim de ocorrência e extrato da Serasa, em que se observa a negatificação do seu nome.

*Observa-se que **todos os documentos juntados apenas***

confirmam a existência de transferência de quantias, mas não são aptos a indicar a ocorrência de golpe.

Ademais, a requerente aduz que foi firmado mútuo, de modo unilateral, para compensar os valores indevidamente transferidos, o que não condiz com os documentos amealhados.

Em verdade, o que se observa é que após as transações questionadas houve o resgate automático¹ de quantias pertencentes à apelante:

(...)

Nesse contexto, não prospera a sustentação da recorrente no sentido de que tenha sido realizado, sem sua anuência, empréstimo em seu nome, não tendo como o banco apresentar a referida cédula de crédito bancário, uma vez que não há nos autos nada que indique a tomada do crédito.

Se não bastasse, após contestação de um dos réus, no sentido de ser necessária a determinação de perícia para verificar se a autora efetivamente realizou as operações, a demandante foi enérgica em defender a desnecessidade da diligência, mostrando-se enfaticamente contrária à medida.

Ora, não parece coerente que uma pessoa, tendo alegado não haver realizado determinada operação

¹ “Investimentos com resgate automático são aqueles em que o dinheiro que está na conta corrente é aplicado automaticamente. Quando você faz um depósito, você investe. Por outro lado, quando se faz um saque ou uma retirada, o valor é usado sem burocracias”. Fonte: [Investimento com resgate automático: o que é? Vale a pena?](#)

bancária, seja contrária à realização de perícia que poderia corroborar a sua versão. Causa, inclusive, grande estranheza tal oposição, uma vez que a requerente, beneficiária da gratuidade de justiça, não arcaria com nenhum ônus, podendo apenas se beneficiar da prova, o que levanta dúvidas sobre as alegações autorais.

Além disso, a instituição financeira requerida apresentou tela sistêmica demonstrado que: (i) o ID e o IP utilizados nas operações questionadas são os comumente observados nas transações da autora; (ii) houve a verificação da identidade do autor da operação por meio de token; (iii) na ocasião, foi acionado alerta na tela do aparelho celular informando sobre a possibilidade de golpes e orientado o usuário a não continuar os procedimentos caso não conhecesse o destinatário.

Logo, inaplicável a súmula 479 do STJ que preceitua que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”, uma vez que ausente indicação de fraude ou delito praticado por terceiro.

Por derradeiro, malgrado a apelante sustente não ter o

banco evidenciado a consonância entre as transações impugnadas e o seu perfil de consumo, certo é que a requerente também poderia ter trazido prova para evidenciar o contrário, ou seja, a discrepância entre essas duas realidades (até porque, como dito alhures, ausente verossimilhança em suas alegações, não é possível que haja a inversão do ônus da prova prevista no código consumerista). Contudo, ela se eximiu de anexar extrato bancário dos meses anteriores, limitando-se a transferir o encargo à instituição financeira” – sem ênfase no original.

No mais, no que tange à alegação da embargante de que a requerida “confessou o golpe”, o que se observa, na verdade, é que a empresa apenas apresentou informações sobre o beneficiário da operação, aduzindo, inclusive, que “o serviço solicitado foi entregue e utilizado pelo usuário da plataforma, o que impossibilita o bloqueio de saldos”.

Logo, não há confissão. Ao contrário, a ré confirma a contratação de serviço por meio da sua plataforma com a devida utilização.

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do

Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes”* (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, *“o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes”* (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora